



04795-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1006541-02.2018.8.26.0002**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**

Requerente: [REDACTED] e outros

Requerido: [REDACTED] e outros

Justiça Gratuita Juíza de Direito: Dra. **Claudia Carneiro Calbucci Renaux**

Vistos.

Constou do **pedido inicial**, em síntese, que em 20.10.2017, por volta das 23h30min, [REDACTED], retornava para a sua residência de bicicleta, acompanhado de seu amigo [REDACTED], quando foram atropelados pelo veículo dirigido pelo réu [REDACTED] e segurado em nome corre [REDACTED]. O atropelamento levou ao óbito os dois menores mencionados.

Os autores afirmaram, com base nas informações do inquérito policial instaurado para investigar o fato, que o correú [REDACTED], no momento do atropelamento, encontrava-se embriagado, conduzindo o veículo em alta velocidade e que, ao perceber o ocorrido, evadiu-se do local. Após, sustentar a responsabilidade civil da parte ré, os autores deduziram os seguintes pedidos: (a) indenização por danos morais e (b) indenização por danos materiais em razão das despesas com funeral.

Foi deferida a **justiça gratuita** aos autores (fl. 118).

A corre [REDACTED] foi excluída do polo passivo em razão da ausência de comprovação de legitimidade (fl. 122/123). Foi interposto agravo de instrumento em desfavor da decisão (fls. 224/349), sendo determinada a reinclusão da corre [REDACTED] no polo passivo da demanda (fls. 607/609).

Ofício e documentos da Porto Seguro foram juntados (fls. 126/214).

O correú [REDACTED] apresentou **contestação** (fls. 359/388).

Em preliminar,

requereu a denunciaçāo da lide da seguradora. No mérito, aventou não ter agido com culpa no desfecho dos fatos. Imputou às vítimas a culpa exclusiva e aos autores o ônus da comprovação de sua conduta culposa. No mais, impugnou os pedidos de indenização. Requereu a concessão da justiça gratuita.

A corre [REDACTED] apresentou **contestação** (fls. 619/655).

Em preliminar,

requereu a denunciaçāo da lide da seguradora. No mérito, reiterou os termos da contestação



04795-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1006541-02.2018.8.26.0002 - lauda 1

do corréu, [REDACTED], seu filho. Alegou ausência de culpa no desfecho fatal e impugnou os pleitos indenizatórios. Requereu a concessão da justiça gratuita.

Houve **réplica** (fls. 664/672).

Diante do interesse de menores, integrantes do polo ativo, o Ministério Público manifestou-se nos autos (fls. 685/687).

Foi deferida a denunciação da lide da seguradora [REDACTED] (fls. 771),

que apresentou **contestação** (fls. 775/801). Em síntese, sustentou ausência de responsabilidade ao pagamento de indenização tendo em vista que o segurado se encontrava embriagado no momento do acidente. Além disso, o condutor também estava com sua habilitação irregular. Afirmou que a apólice não cobre danos materiais advindos de despesas com funeral. Por fim, impugnou o pedido de indenização por danos morais.

Houve **réplica** (fls. 818/820) com a juntada integral dos autos da ação criminal nº 0009533-28.2017.8.26.0635, incluindo-se o inquérito policial (fls. 821/1191).

O réu especificou provas (fls. 403/409).

Houve **manifestação do Ministério Público** (fls. 1194/1195) e nova **réplica** (fls. 1199/1212).

Às fls. 1255, foi determinada a vinda de cópia das mídias dos depoimentos colhidos em juízo, nos autos do processo criminal nº 0009533-28.2017.8.26.0635, à qual o réu responde por duplo homicídio, sendo a mídia juntada às fls. 1258.

**É O BREVE RELATO.
FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta imediato julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Apesar do pedido de produção de prova pericial, prova oral e complementação de prova documental do corréu [REDACTED] (fls.403/409), o processo encontra-se adequadamente instruído com as provas constantes juntadas pelas partes, viabilizando assim, o julgamento do mérito. Ademais, os réus já tinham ciência do conteúdo da prova oral, cuja juntada foi por último determinada, tendo em vista que foram produzidas no processo crime ao qual o réu responde.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu [REDACTED], com fundamento nos documentos de fls. 392/395. Anote-se.



04795-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7^a VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

Trata-se de ação de responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito

1006541-02.2018.8.26.0002 - lauda 2

proposta pela genitora e irmãos da vítima, morta quando estava em uma bicicleta com seu colega que também foi vítima fatal do evento lesivo, atingido pelo veículo conduzido pelo réu [REDACTED].

Inicialmente cabe destacar que no local dos fatos foi lavrado boletim de ocorrência (fls.65/73) em que os policiais relataram o seguinte, a seguir transcrito, *in verbis*:

"Compareceram os policiais militares noticiando que se depararam com [REDACTED], com seu carro estacionado, nas proximidades da Av. Eng Alberto de Zagottes. Abordaram-no e perceberam que o mesmo estava com sintomas de embriaguez, forte teor etílico, dificuldade na fala, olhos vermelhos e coordenação motora prejudicada."

Já por meio do boletim de ocorrência constata-se que o réu encontrava-se altamente embriagado e totalmente impossibilitado de conduzir um veículo automotor. Apesar de o réu ter se negado a soprar o etilômetro, a materialidade restou comprovada conforme exame clínico narrado no boletim de ocorrência e pela prova testemunhal que presenciou o atropelamento, conforme preceitua o artigo 306, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

Sobre o tema, confira-se precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Criminal nº 0017833-28.2013.8.26.0664, tendo como Relator o Desembargador Laerte Marrone, 14^a Câmara de Direito Criminal, julgado em 30.05.2019, destacando-se a seguinte ementa:

"Crime de embriaguez ao volante (artigo 306, CTB). Sentença condenatória. Recurso defensivo. 1. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal do réu pelo delito. 2. O tipo penal previsto no artigo 306, da Lei nº 95.03/97 compreende a ação de "conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alteração em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência". E a própria lei, mais precisamente, no par. 1º, do citado artigo, cuidou de estabelecer as formas de constatação da conduta típica. Nesse passo, segundo a dicção legal, fica evidenciada a ação típica por: (a) a constatação da concentração alcoólica por litro de sangue ou por litro de ar alveolar; ou (b) sinais que indiquem alteração da capacidade psicomotora. Na sequência, no par. 2º, do mencionado artigo, o legislador, listando os meios de prova aptos a demonstrar o fato típico, mencionou o teste de alcoolemia, ou toxicológico, o exame clínico, a perícia, o vídeo, a prova testemunhal, bem como "outro meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova". São meios de prova alternativos, podendo a conduta típica ser demonstrada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

isoladamente, por cada um deles. Isto significa, no caso da condução de veículo sob influência de álcool, que o exame de sangue e o

1006541-02.2018.8.26.0002 - lauda 3

levado a efeito com o etilômetro são suficientes para provar a ação de condução do veículo com capacidade psicomotora alterada. Assim, se constatado, através destes exames, concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue, ou concentração igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, configurado se acha o crime (para o, insista-se, presta-se o etilômetro). Isto porque a própria lei considera que, nestes casos, o agente está com sua capacidade psicomotora alterada. 3. Sanção que comporta reparo, com alteração da pena restritiva de direito imposta em razão da quantidade da pena. Recurso parcialmente provido. (negrito nosso)

Após instaurado inquérito policial, foi apresentado relatório final pela Polícia Civil do Estado de São Paulo com representação pela prisão preventiva do condutor do veículo, ora réu (fls. 74/81), sendo observados os seguintes pontos:

- (i) o condutor encontrava-se com o direito de dirigir suspenso, ou seja não poderia estar dirigindo o veículo;
- (ii) o réu estava conduzindo o veículo em alta velocidade, colocando em risco a vida de todos que transitavam no seu caminho. No impacto com as vítimas, acabou atingindo o carro da testemunha [REDACTED];
- (iii) segundo informações das testemunhas, o réu quando atropelou as duas vítimas, evadiu-se do local e foi interceptado posteriormente pela viatura da polícia, tendo em vista que teve que parar o veículo em razão dos danos sofridos;
- (iv) o relatório reforçou a embriaguez narrada no boletim de ocorrência;
- (v) o veículo do réu estava extremamente danificado, com marcas de tintas de bicicleta, fragmentos das vestes das vítimas, sangue na lataria e bebidas alcoólicas no porta malas. Importante salientar que o réu afirmou que não havia bebidas no carro na hora dos fatos;

Com base nos pontos destacados, a Polícia Civil do Estado de São Paulo concluiu pela ocorrência de homicídio e requereu ao juízo a decretação da prisão preventiva. Posteriormente, após apresentação de denúncia em face do corréu [REDACTED], a MM Juíza da 1ª Vara do Júri do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo a recebeu por entender presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime (fls. 85/88).



04795-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Aliado às provas já destacadas, foi realizado laudo pericial necroscópico no local dos fatos (fls. 92/115), que detalhou o atropelamento, o estado em que as vítimas foram encontradas já mortas no local dos fatos, bem como os danos ocorridos no veículo do réu.

1006541-02.2018.8.26.0002 - lauda 4

Importante salientar que, em ambas contestações, os corréus [REDACTED] o e [REDACTED] apresentaram argumentos genéricos sobre o desenrolar dos fatos. Buscaram imputar às vítimas a culpa pelo atropelamento por descumprimento das regras de trânsito com bicicletas. Ocorre que, ao contrário do quanto alegado, as circunstâncias do caso concreto demonstram, à saciedade, o nexo de causalidade entre a ação do condutor do veículo e o evento morte das vítimas.

A dinâmica do acidente não deixou dúvidas sobre a responsabilidade do réu no atropelamento. Mostrou-se evidente que o réu atingiu o ciclista com dolo eventual, pois dirigiu o veículo em altíssimo nível de embriaguez, com o direito de dirigir suspenso e além de tudo, tentou evadir-se do local, não se importando com a gravidade dos ferimentos das vítimas. Tais conclusões foram reforçadas pelos depoimentos das testemunhas que presenciaram os fatos.

Em depoimentos prestados na lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 869/870), as testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] afirmaram ter visto o veículo conduzido pelo réu em alta velocidade pela [REDACTED] e posteriormente atropelar os ciclistas. A alta embriaguez foi ratificada pelos policiais [REDACTED] e [REDACTED] que abordaram o réu, logo após os fatos, conforme depoimentos prestados na lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 866 e fls. 868). Em audiência de custódia (fls. 895), a prisão em flagrante do réu foi convertida em prisão preventiva, conforme fls. 898.

Conforme laudo pericial de entorpecente, foi constatado que o material encontrado junto ao réu tratava-se de substância entorpecente (fls. 1115). Ainda, o laudo de verificação de embriaguez concluiu que havia sinais de que o réu estava sob efeito de álcool etílico e/ou substâncias psicoativas (fls. 1071).

O Ministério Público ofereceu denúncia contra o réu [REDACTED], como inciso no artigo 121, caput, por duas vezes, do Código Penal e art. 305, do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 932), a qual foi recebida em 09.11.2017 (fls. 932). Na audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação penal nº 0009533-28.2017.8.26.0635, que o réu [REDACTED] responde por duplo homicídio, foram colhidos os depoimentos das testemunhas [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 1258), todos sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e mediante o devido processo legal.

Assim é que a testemunha [REDACTED] narrou em juízo que estava dentro da



04795-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

lotação, e percebeu que o carro do réu estava em altíssima velocidade, vindo a atingir os meninos que estavam na bicicleta, quebrando o retrovisor da lotação e saindo em disparada sem prestar socorro. Acrescentou que desceu da lotação e chamou o resgate, em seguida foi até o local onde o réu foi abordado, um pouco distante do local dos fatos. Ao chegar ao local, percebeu um forte odor de álcool, além de notar que o réu estava embriagado e possivelmente muito exaltado em razão do uso de entorpecentes.

1006541-02.2018.8.26.0002 - lauda 5

A testemunha [REDACTED], policial militar em patrulhamento no dia dos fatos,

não se recordou com exatidão do ocorrido, mas afirmou que foi oportunizado ao réu realizar o teste com o etilômetro.

Ainda, a testemunha [REDACTED] narrou que estava dirigindo na faixa da

esquerda e percebeu um veículo branco alta velocidade na faixa da direita, costurando pelos carros que estava a sua frente, notando seu carro balançar em razão da velocidade do veículo, percebendo a batida à sua frente e algumas peças voando, chegando a passar por cima. Notou que o réu parou o carro porque o capô do carro tinha aberto, e que, ao voltar ao local dos fatos, confirmou o atropelamento dos meninos.

Concluindo-se, há provas cabais e seguras de que o réu deu origem ao acidente após conduzir seu veículo de forma perigosa, em alta velocidade, costurando, sob o efeito de álcool e sem habilitação. As testemunhas, regularmente inquiridas, confirmaram tais assertivas.

A conduta do réu deve ser analisada sob o prisma do dolo eventual ou da culpa na esfera criminal, mas a **responsabilidade civil pelo ocorrido é certa, diante do evidente nexo de causalidade entre a ação do condutor do veículo no atropelamento e o resultado morte da vítima, deverá a parte ré indenizar os autores pelos danos sofridos.**

Acolho o pedido de indenização por danos materiais, para condenar os réus ao resarcimento das despesas funerárias, no valor de R\$ 2.441,87 (dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos). As quantias serão acrescidas de correção monetária calculada pelos índices adotados pelo TJSP (a partir do desembolso – fls. 62/64) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (capitalizados anualmente, a partir da data do fato – 20.10.2017).

Acolho, igualmente, o pedido de indenização por danos morais.

É certo que a indenização é devida à vitima que teve seu direito lesado, ou



04795-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

seja, a quem experimentou pessoalmente as consequências do evento danoso, uma vez que o dano moral possui natureza personalíssima.

Contudo, há situações em que terceiros também experimentam, por ricochete, o sofrimento infligido à vítima, experimentando os danos de forma reflexa, causando-lhes intenso sofrimento pessoal, com consequências diretas sobre as pessoas que conviviam com a vítima e, portanto, também sofreram os efeitos do ato ilícito.

No caso vertente, os autores perderam seu jovem ente querido num trágico atropelamento ocorrido por diante da conduta irresponsável do réu que se encontrava

1006541-02.2018.8.26.0002 - lauda 6

altamente embriagado e impossibilitado de conduzir qualquer veículo. Foram privados da convivência com o jovem irmão e filho após a morte.

A respeito do dano moral reflexo, há importante precedente do Egrégio Tribunal de Justiça, Apelação Cível n. 1119374-91.2017.8.26.0100, 21ª Câmara de Direito Privado, relator o Nobre Desembargador Itamar Gaino, julgado em 11.03.2019, destacando-se a ementa:

"Danos morais reflexos. Acidente que culminou na morte de parentes da autora (filho, neta e nora). Dever indenizatório configurado, ante as graves consequências do evento lesivo e o presumido abalo psicológico causado naqueles que conviviam com as vítimas."

O caso concreto configura verdadeiro dano moral *in re ipsa*, não necessitando de qualquer demonstração de abalo ou dano diante do evidente trauma e dor sofridos pela perda do ente querido.

No que tange ao valor da reparação por dano moral, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que deve ser adotado o **método bifásico** para quantificação de reparação por dano moral, o qual vem sendo adotado desde o julgamento do REsp 1.197.284/AM, da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em que tratou os casos de reparação do resultado morte.

Dessa forma, de acordo com tal método, na **primeira fase** verifica-se o valor básico da indenização, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais e, numa **segunda fase**, adequa-se o valor de acordo com às circunstâncias e peculiaridades do caso.

Em casos de morte da vítima, o E. Superior Tribunal de Justiça tem arbitrado indenizações entre **300 e 500 salários mínimos**, aproximadamente.



04795-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No entanto, a análise dos precedentes com o fim de balizar o valor da indenização, não devem ser tomados como um tarifamento. Sobre o tema, há importante precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Resp n. 1.354.384/MT, 3^a Turma, Relator o Nobre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, destacando-se: *"Saliente-se, mais uma vez, embora seja importante que se tenha um montante referencial para a indenização dos prejuízos extrapatrimoniais derivados do dano-morte, isso não deve representar um tarifamento judicial rígido, o que entraria em rota de colisão com o princípio da reparação integral (art. 944 do CC) e a necessidade de um arbitramento equitativo da indenização por danos morais (art. 953, § único, do CC).*

Na segunda fase, analisando as particularidades do caso vertente, deve-se

1006541-02.2018.8.26.0002 - lauda 7

considerar a gravidade do fato em si, decorrente da conduta dolosa do condutor do veículo. O grau de culpa do réu foi enorme tendo em vista que o réu se encontrava altamente alcoolizado ao atropelar dois jovens e ainda tentou fugir do local dos fatos.

A finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada às vítimas, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) os efeitos da lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada à da sanção civil) assume relevante papel, a fim de não se praticar atos similares.

Na hipótese sob exame, sem olvidar a dificuldade de se materializar a dor da mãe que perde o filho jovem de forma brutal, bem como dos irmãos que foram privados da convivência do ente querido, fixo a quantia da indenização por dano moral em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), divididos proporcionalmente aos autores de acordo com o grau de parentesco em relação à vítima, cabendo à genitora o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), enquanto aos irmãos caberá o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um.

Tal valor será acrescido de juros de mora de 1% ao mês (capitalizados anualmente, a partir do evento danoso, 20.10.2017, súmula 54 do STJ) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), a partir da presente data.

Em relação à responsabilidade da corré Sílvia.

A corré confirmou em sua defesa a propriedade do veículo conduzido pelo corréu, seu filho (fls. 626/627). Posto isto, a corré deve ser responsabilizada solidariamente ao pagamento das indenizações, na medida que o proprietário do veículo é igualmente responsável ao condutor do veículo em caso de acidente de trânsito com repercussão indenizatória.



04795-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sobre o tema, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no REsp 1662465 / RS, Quarta Turma, relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 27/05/2019, destacando-se a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE SIMPLES CORTESIA. PROPRIETÁRIO E CONDUTOR. SOLIDARIEDADE. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo automotor responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor" (AgInt no AREsp n.

1006541-02.2018.8.26.0002 - lauda 8

1.243.238/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 20/2/2019). 2. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 3. Agravo interno a que se nega provimento." grifei

Este entendimento também é adotado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, como pode ser observado nos julgados, destacando-se as seguintes ementas:

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação regressiva movida por seguradora que paga as despesas do segurado. Procedência. Ausência de controvérsia acerca da culpa do condutor do veículo Peugeot 207. Responsabilidade solidária da proprietária do veículo pelo ato de terceiro e a quem confiou sua direção. Dever de indenizar. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação. Não existindo qualquer discussão relevante sobre a caracterização de culpa do condutor [redacted] na condução do automóvel pertencente a ora recorrente, a única solução possível é a procedência da ação regressiva. Consoante inúmeros precedentes jurisprudenciais, há responsabilidade solidária da proprietária e do condutor do automóvel pelos eventuais prejuízos causados em razão de acidente de veículos."

(Apelação Cível 1008678-02.2015.8.26.0506; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/03/2019)

=====

"APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO



04795-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7^a VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

POR SUB-ROGAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – Responsabilidade solidária entre condutor e proprietário do automóvel pelos danos causados a terceiro – COLISÃO NA TRASEIRA DO VEÍCULO – Presunção de culpa do condutor que trafega atrás – Precedentes do E. TJSP – Apelantes que não se desincumbiram de demonstrar a culpa exclusiva, ou ao menos concorrente, do segurado da autora – Condenação ao ressarcimento do valor desembolsado pela seguradora, nos termos do artigo 786 do Código Civil – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.” (negrito nosso)

(Apelação Cível 1028064-10.2017.8.26.0001; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32^a Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/04/2019)

=====

1006541-02.2018.8.26.0002 - lauda 9

"APELAÇÃO. SEGURO FACULTATIVO. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO DE DANOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDUTOR E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO CAUSADOR DO DANO. RECURSO PROVIDO. O proprietário de veículo envolvido no acidente tem legitimidade para a demanda, pois responde pelo fato da coisa. Assim, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo, pois o proprietário do veículo responde pelos danos causados em acidente, mesmo que não tenha sido o condutor."

(Apelação Cível 0008507-64.2012.8.26.0604; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31^a Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/07/2016)

Concluindo-se, os corréus [REDACTED] são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações estipuladas.

Em relação à Denunciação da Lide:

A denunciada, respeitado o limite da cobertura, também será responsável solidária pela condenação imposta. O seguro de responsabilidade civil apresenta como verdadeiro beneficiário o terceiro e vítima do evento danoso. A ocorrência do acidente (sinistro) e a identificação da vítima do evento danoso criam um vínculo jurídico também entre a última e a companhia de seguros. Nesta linha de pensamento, a ação poderia até mesmo ser promovida diretamente pela vítima do evento danoso contra a seguradora.

Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça a responsabilidade solidária da seguradora, quando acionado o segurado e feita a denunciação da lide.



04795-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

No Resp. nº 925.130 SP, 2ª Seção do STJ, relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 08.2.2012, ficou definido: "*Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.*"

Aplica-se a súmula nº 537 do Superior Tribunal de Justiça:

"Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice."

Com relação à alegação de que o condutor do veículo estava embriagado e

1006541-02.2018.8.26.0002 - lauda 10

com a CNH suspensa, o que desincumbiria a seguradora de pagar a indenização (fls. 213/214), diante da *Perda de Direitos* prevista na cláusula 6.1.2, alínea "e" do contrato de seguro (fls. 171/172), tal cláusula deve ser ineficaz em relação à terceiros, na medida que solução diversa puniria as vítimas que não concorreram para o advento dos fatos, no caso em questão, os familiares do ofendido.

Busca-se o cumprimento da cláusula geral da função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, a seguir transcrita:

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."

A função social do contrato exerce uma eficácia externa, impondo que os negócios jurídicos sejam causais, cumpridores de uma função social. **Sobre o tema, confira-se o recente informativo nº 0639, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, datado de 01/02/2019, a seguir transcrita, in verbis:**

"Sobre o tema, embriaguez ao volante no contrato de seguro de automóvel, cumpre assinalar que a Terceira Turma deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.485.717/SP (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14/12/2016), alterou seu entendimento, no sentido de que a direção do veículo por um condutor alcoolizado (seja o próprio segurado ou terceiro a quem ele confiou) já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa circunstância, a exclusão da cobertura securitária. Ocorre que o caso dos autos não se refere à indenização securitária a ser paga ao próprio segurado que teve seu bem avariado em decorrência do sinistro que cometeu ou"



04795-100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP

Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 12h30min às 19h00min

permitiu que alguém cometesse em estado de ebriedade (seguro de dano). Com efeito, na espécie, é a vítima do acidente de trânsito que postula conjuntamente contra o segurado e a seguradora o pagamento da indenização, ou seja, trata-se da cobertura de responsabilidade civil, presente também comumente nos seguros de automóvel. Nesse contexto, deve ser dotada de ineeficácia para terceiros (garantia de responsabilidade civil) a cláusula de exclusão da cobertura securitária na hipótese de o acidente de trânsito advir da embriaguez do segurado ou de a quem este confiou a direção do veículo, visto que solução contrária puniria não quem concorreu para a ocorrência do dano, mas as vítimas do sinistro, as quais não contribuíram para o agravamento do risco. É certo que a Terceira Turma desta Corte Superior, no tocante à matéria, já decidiu em sentido contrário, quando do julgamento do REsp nº 1.441.620/ES (Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/10/2017). Entretanto, o tema merece nova reflexão, tendo em vista que nesta espécie securitária não se visa apenas proteger o interesse econômico do segurado relacionado com seu patrimônio, mas, em igual medida, também se

1006541-02.2018.8.26.0002 - lauda 11
garante o interesse dos terceiros prejudicados à indenização, ganhando relevo a função social desse contrato." grifei

Assim, condeno a seguradora denunciada, ao pagamento da indenização dos danos morais e materiais, de maneira solidária, dentro dos limites cobertura previstos. Observo que a seguradora não negou a contratação com a segurada. O pedido de denunciaçāo foi articulado de maneira correta e adequada e a responsabilidade é solidária.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação proposta por

[REDAÇÃO MUDADA], [REDAÇÃO MUDADA], [REDAÇÃO MUDADA] e [REDAÇÃO MUDADA], em face de [REDAÇÃO MUDADA], e [REDAÇÃO MUDADA], nos seguintes termos:

(a) para condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.441,87 (dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos). A quantia será acrescida de correção monetária calculada pelos índices adotados pelo TJSP (a partir do desembolso – fls. 62/64) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (capitalizados anualmente, a partir da data do fato – 20.10.2017); e

(b) para condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
7ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP

04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cabendo à genitora o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), enquanto aos irmãos caberá o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um. O valor será acrescido de juros de mora de 1% ao mês (capitalizados anualmente, a partir do evento danoso, 20.10.2017, súmula 54 do STJ) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir da presente data).

Em razão da sucumbência, os réus deverão suportar solidariamente o pagamento das custas judiciais (atualizadas) e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor integral da condenação (principal com juros e correção monetária). Na denunciaçāo da lide, a denunciada pagará honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais) – acrescidos de correção monetária a partir da presente data, observada a justiça gratuita concedida ao réu [REDACTED].

Anote-se a gratuidade concedida ao réu [REDACTED].

Em relação ao pedido de justiça gratuita formulado pela ré [REDACTED], deve a requerida juntar comprovante de renda e cópia da declaração de IR para amparar sua

1006541-02.2018.8.26.0002 - lauda 12
pretensão, que fica, por ora, indeferida, devido à ausência de demonstração.

CIÊNCIA AO MP.

P.R.I.

São Paulo, 04 de julho de 2019.

Cláudia Carneiro Calbucci Renaux
Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1006541-02.2018.8.26.0002 - lauda 13



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000150263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1006541-02.2018.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes L. A. S. e S. A. S., são apelados E. R. DA S. (JUSTIÇA GRATUITA), I. DA S. F. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), L. DA S. R. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), I. R. DA S. F. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), T. C. DA S. F. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e A. C. S. F. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 33^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente sem voto), SÁ DUARTE E LUIZ EURICO.

São Paulo, 2 de março de 2020

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006541-02.2018.8.26.0002 Comarca:

São Paulo

Apelantes: L. A. S. e S. A. S.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelados: E. R. da S. , I. da S. F. , L. da S. R. , I. R. da S. F. , T. C. da S. F. e A. C. S. F.

Interessado: P. S. C. de S. G.

TJSP 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 33112)

ACIDENTE DE VEÍCULO – Reparação de dano Atropelamento de ciclista por automóvel – Culpa comprovada Responsabilidade configurada Dever de cuidado não observado pelo condutor Cerceamento de defesa inocorrente – Ausência de culpa exclusiva da vítima ou concorrente – Danos materiais comprovados Dano moral caracterizado Indenização adequada Culpa grave na condução de veículo automotor.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por

[REDAÇÃO] e [REDAÇÃO] (fls. 1291/1324) contra a r.

sentença de fls. 1259/1271, integrada pelos embargos de declaração de fls. 1281 e 1288, proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca desta Capital, Dra. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, que julgou procedente os pedidos deduzidos por [REDAÇÃO],
[REDAÇÃO], [REDAÇÃO], [REDAÇÃO],
[REDAÇÃO] e [REDAÇÃO], para condenar os apelantes e [REDAÇÃO], solidariamente, no pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 2.441,87, corrigidos a partir do desembolso, acrescidos de juros da data do fato: 20.10.2017. Além disso, condenou os apelantes, solidariamente, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00, cabendo R\$ 200.000,00 à mãe da vítima e R\$ 20.000,00 a cada um dos irmãos, montante a ser atualizado a partir da r. sentença e acrescidos de juros desde a data do fato: 20.10.2017. Em razão da sucumbência, condenou os apelantes, solidariamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor integral da condenação, observada a gratuitade de justiça concedida a [REDAÇÃO].

A apelante [REDAÇÃO] requer a gratuitade da justiça, dizendo-se hipossuficiente economicamente. Os apelantes fazem resumo do andamento do feito. Argumentam pela ausência de ampla defesa e contraditório para a utilização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da prova emprestada, a prova oral produzida no Juízo criminal. Arguem a nulidade da r. sentença. Mencionam que apenas [REDACTED] foi parte na ação penal. Registraram a falta de sentença nos autos da ação penal. Destacam que a r. sentença fundamentouse exclusivamente nos depoimentos colhidos na ação penal. Argumenta [REDACTED] que não tinha controle sobre os atos do causador do acidente. Negam a responsabilidade de [REDACTED] tão-só por ser proprietária do veículo. Recusam a culpa de [REDACTED]. Entendem não demonstrado o nexo de causalidade. Refutam a embriaguez de [REDACTED], assim como a alteração da capacidade motora. Registraram a falta de informação sobre as condições da vítima antes do acidente. Formulam quesitos. Questionam o valor da indenização por dano moral, entendendo excessivo. Postulam o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 1339/1347.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 1365/1383).

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

Este Relator tem adotado como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita os mesmos aplicados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada): auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários mínimos, não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos.

O veículo segurado é do ano de 2014, alienado fiduciariamente, o que permite conclusão pelo não pagamento da integralidade de financiamento celebrado para a aquisição, e o prêmio do seguro foi parcelado em doze vezes (fls. 811).

O imóvel utilizado para a residência não é declarado pela apelante [REDACTED] como de sua propriedade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A apelante [REDACTED] é auxiliar técnico de educação do Município de São Paulo e percebe renda mensal inferior a três salários mínimos, conforme o demonstrativo de pagamento de fls. 1325 e a declaração de imposto de renda de fls. 1326/1333.

Portanto, a impugnação apresentada pelos apelados em réplica e em contrarrazões de apelação são extremamente genéricas e não infirmam o demonstrativo de pagamento e a declaração de imposto de renda.

Assim, a apelante [REDACTED] é hipossuficiente econômica,

não tem condições de custear o processo sem o prejuízo do próprio sustento, motivo pelo qual lhe concedo a gratuidade da justiça, isentando-lhe do preparo do recurso.

Presente os pressupostos recursais, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É incontroverso que, em 20.10.2017, _____ conduzia veículo automotor que abalroou a bicicleta em que se transportava [REDACTED]. Do embate, [REDACTED] sofreu lesões que lhe causaram a morte (cf. certidão de fls. 37 e laudo necroscópico de fls. 1063/1070).

O condutor do veículo é parte na ação penal movida pela Justiça Pública e teve contato com a prova lá produzida, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Nos autos da ação penal, foram ouvidas testemunhas presenciais, com capacidade de esclarecerem a dinâmica do acidente, motivo pelo qual foi determinada a reunião da mídia em que fora registrada a audiência respectiva (fls. 1255).

As testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] foram indicadas no boletim de ocorrência (fls. 66), [REDACTED] presenciou o atropelamento, [REDACTED] viu a batida e constatou o atropelamento depois. Por sua vez, a testemunha [REDACTED] é Policial Militar e atendeu a ocorrência, abordando [REDACTED] logo após o atropelamento (fls. 67).

Os apelantes não indicam a existência de outras testemunhas presenciais além daquelas referidas no boletim de ocorrência, ouvidas no inquérito instaurado para apuração da materialidade delitiva e autoria (cf. relatório final de fls. 74/81), a fim de justificar a produção de prova testemunhal perante o Juízo Cível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nenhum esclarecimento existe sobre a pertinência da oitiva das pessoas indicadas às fls. 1026, especialmente quanto à elucidação da dinâmica do acidente.

Nesse sentido, é possível ao julgador o indeferimento de providências inúteis ou protelatórias (artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

De qualquer forma, era possível aos apelantes a reunião da mídia em que foram registradas as oitivas das pessoas indicadas às fls. 1026, providência não realizada até o momento.

Os efeitos da conduta de [REDACTED] sobre [REDACTED]

decorrerem da propriedade do veículo, não negada.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO. PRECEDENTES. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ."

1. As razões do agrado interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
 2. O proprietário responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz automóvel envolvido em acidente de trânsito, uma vez que, sendo este um veículo perigoso, seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros.

Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
 4. Agrado interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp 1215023/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 06/12/2019)

Como menciona o precedente cuja ementa fora transcrita: "O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde solidariamente pelos danos causados por seu uso culposo. **A sua culpa configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo**" (destaquei).

Portanto, sem nulidade a r. sentença por ter utilizado como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentação a prova oral produzida nos autos da ação penal movida em face de [REDACTED]. E igualmente não há que se falar em cerceamento de defesa.

A responsabilidade civil independe da criminal (artigo 935, primeira parte, do Código Civil). Então, não negado o fato, o homicídio resultado da condução de veículo automotor, pois existiu o atropelamento, é irrelevante a falta de sentença nos autos da ação penal, já que sem causa para a suspensão do presente processo (artigo 343, inciso V, do Código de Processo Civil).

O boletim de ocorrência de fls. 65/67 registra a constatação dos Policiais Militares, [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 66), sobre o estado de embriaguez de [REDACTED] logo após o acidente automobilístico: “(...) se depararam com [REDACTED], com seu carro estacionado, nas proximidades da Av. Eng Alberto de Zagottes, abordaram-no e perceberam que (...) estava com sintomas de embriaguez, forte teor etílico, dificuldade na fala, olhos vermelhos e coordenação motora prejudicada” (fls. 67).

No inquérito policial, [REDACTED] s, Policial Militar, mencionou que abordaram [REDACTED], que estava com o veículo parado no cruzamento da Avenida das Nações Unidas, perceberam estar ele visivelmente embriagado, com dificuldade de fala e de permanecer em pé, com olhos vermelhos

(fls. 823).

Também nos autos do inquérito policial, Robson Medeiros Nogueira, Policial Militar, registrou o “*forte cheiro de álcool etílico no hálito*” (fls. 825) de [REDACTED], corroborando o relato de [REDACTED].

[REDACTED], nos autos do inquérito policial, mencionou que retornava do trabalho e constatou a alta velocidade empreendida por [REDACTED]. Registrhou que o impacto foi tão violento que uma das vítimas faleceu na hora, a outra teve o óbito constatado pelo Corpo de Bombeiros ainda no local (fls. 826).

Perante o Juízo Criminal, a testemunha [REDACTED] afirmou que o veículo era conduzido por [REDACTED] “*muito rápido*”, quando atingiu a bicicleta e, depois, o retrovisor da lotação em que estava. Informou que voltava do trabalho. Esclareceu que uma das vítimas “*bateu na lotação*”, a outra “*bateu no poste*”. Mencionou que, depois do atropelamento, o carro conduzido por [REDACTED] quebrou, uns sete



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou oito minutos de caminhada à frente do local do acidente. Noticiou a comunicação a respeito por motoqueiros. Por ter se indignado com a dinâmica do acidente, disse que foi até o local em que o veículo conduzido por [REDACTED] parou e, chegando lá, já havia uma viatura da Polícia Militar. Informou que [REDACTED] estava muito embriagado e exaltado. Registrhou que [REDACTED] não parou para prestar socorro. Relatou a ausência de chuva e boas condições de iluminação.

No Juízo Criminal, a testemunha _____

retificou a narrativa que constou no inquérito policial (fls. 827), esclarecendo que não viu o exato momento do atropelamento, constatou depois, mas viu a batida. Afirmou que o veículo conduzido por [REDACTED] passou por ele em alta velocidade, aproximadamente 100 km/h, o que chegou a balançar o veículo em que estava. Disse que ouviu o barulho da batida, viu peças “voando” e no chão, inclusive uma roda. Mencionou que o veículo conduzido por [REDACTED] parou em outra rua, com o capô levantado. Corrobora a fuga de [REDACTED]. Esclareceu que motoboys disseram o local em que o veículo estava. Referiu que uma viatura chegou na sequência. Sobre a dinâmica da condução de [REDACTED], narrou a ultrapassagem de todos os veículos pela direita.

Robson Medeiros Nogueira, Policial Militar, perante o Juízo Criminal, asseverou que a ocorrência o traumatizou, foi difícil de gerenciar. Sem se recordar de detalhes, disse que, em patrulha, abordou a todos que estavam no local em que fora localizado o veículo. Depois, remeteu uma viatura para o local em que ocorreu o acidente, dirigindo-se para lá também. Destacou que foi oportunizada a realização de teste por meio do etilômetro, com recusa.

O laudo pericial de fls. 91/115 e de fls. 1088/1113, realizado pelo Instituto de Criminalística, relata terem sido encontradas cervejas dentro do veículo conduzido pelo apelante [REDACTED], no porta-malas: “oito garras de cerveja (...) e volume de 300 ml, todas elas abertas (sem a tampa) e desprovidas de conteúdo (vazias), estando seis delas dentro de uma caixa térmica e as outras duas dentro de uma caixa de papelão” (fls. 100 e fls. 1098).

O exame para a verificação de embriaguez, realizado pela Superintendência da Polícia Técnico Científica do Instituto Médico Legal, certificou a negativa para a coleta de material para a realização de exame laboratorial e concluiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que estava [REDACTED] sob efeito de álcool etílico e/ou substâncias psicoativas, mas não embriagado (fls. 1072).

Todavia, conquanto não conclua pela embriaguez, não é de se desconsiderar que o exame fora realizado horas após a ocorrência dos fatos (fls. 65 e fls. 1071).

Há exame químico-toxicológico de cigarro artesanal parcialmente queimado, material apreendido, confeccionado em papel e envolvendo fragmentos vegetais, conclusivo para a substância “*tetrahidrocannabinol*”, relacionada em lista de substância psicotrópica de uso proibido no Brasil (fls. 1115).

Documento não impugnado.

As fotografias de fls. 1095 atestam o estado em que ficou o veículo conduzido por [REDACTED] após o acidente, situação completamente incompatível com a condução cautelosa e em velocidade compatível com a via.

O exame realizado no local dos fatos constatou vestígios compatíveis com o veículo conduzido por [REDACTED] e com a bicicleta em que estava [REDACTED] (fls. 1092/1094). Também certificou a existência de vestígios próprios do embate entre o veículo, a bicicleta e a vítima.

A falta de resposta clara sobre a dinâmica do acidente deu-se por culpa do próprio apelante [REDACTED], que se evadiu do local, sem prestar socorro, impedindo a preservação do estado das coisas (fls. 1113). Não obstante, foi possível concluir que “*fora o Punto que colheu a bicicleta examinada*” (fls. 1113), o que evidencia o nexo de causalidade dentre a conduta de [REDACTED] e a morte de [REDACTED].

Os vestígios, a narrativa das testemunhas e as provas técnicas demonstram que [REDACTED] não conduziu o veículo com domínio, atenção e cuidado indispensáveis à segurança do trânsito (artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro). Ademais, não velou pela segurança daqueles que se conduziam na bicicleta.

Ora, o artigo 29, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que “*respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres”.

Era de [REDACTED] a preferência de condução, exatamente

como prescreve o artigo 58 do Código de Trânsito Brasileiro: “*Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores*”.

O quadro probatório amealhado demonstra a culpa de [REDACTED] na condução do veículo automotor, assim como o nexo de causalidade com os prejuízos suportados pelos apelados.

O laudo pericial atestou o bom estado de conservação da bicicleta (fls. 1100).

E, ainda que não haja menção a itens de segurança utilizados por [REDACTED], a prova pericial e a prova oral comprovam que a condução irresponsável de [REDACTED] fora determinante e exclusiva para o resultado. Além disso, nada há a demonstrar que a utilização da bicicleta por [REDACTED] de forma compartilhada tenha sido causa determinante e exclusiva do acidente. Friso: nenhum indício fora reunido em quaisquer desses dois sentidos.

Falta demonstração da culpa exclusiva da vítima para eventual quebra do nexo de causalidade e consequente reconhecimento de excludente de responsabilidade dos apelantes.

Igualmente não há prova de eventual culpa concorrente.

Estão presentes os pressupostos para a responsabilização.

A indenização mede-se pela extensão do dano (artigo 944 do Código Civil).

Há prova do gasto para o sepultamento (fls. 62/64), dano material a ser resarcido.

Reconhecido o ilícito e o nexo de causalidade para o resultado morte, é admitida a indenização pelo dano moral indireto, reflexo ou por ricochete causado aos familiares do falecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra '*Dano Moral*', observa que a quantificação do dano há de ser feita de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

"1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considerase natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5º) Gravidade da culpa (...)¹.

O quadro probatório atesta a culpa grave de [REDACTED] pelo ocorrido. Ele conduzia o veículo sob o efeito de álcool etílico e/ou substâncias psicoativas e em velocidade incompatível com a via, o que foi causa determinante para a morte de [REDACTED].

Diante de tais circunstâncias, reputo razoável a indenização fixada, suficiente para indenizar os apelados pelos constrangimentos sofridos e desestimular os apelantes a praticarem conduta semelhante.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação à prescrição do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor integral da condenação, observada a gratuidade de justiça.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
 Relator

¹ Cahali, Yussef Said. *Dano moral*. 4^a Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.